



REGULAMENTO PLANO BÁSICO

*Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson CNPB: 1991.0021-65
Aprovado pela Portaria PREVIC nº 593, de 11/11/2014,
publicada no DOU de 12/11/2014*

E-INVEST
By PREVICERISSON

Conteúdo

1. Do Objeto.....	3
2. Glossário.....	3
3. Do Participante do Plano.....	7
4. Do Tempo de Serviço.....	8
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	9
6. Das Disposições Financeiras.....	10
7. Dos Benefícios.....	11
8. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	15
9. Do Pagamento dos Benefícios.....	23
10. Das Contribuições.....	25
11. Do Equacionamento do Déficit e da Reserva Especial.....	26
12. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	30
13. Das Disposições Gerais.....	31

1. Do Objeto

1.1. Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson, estruturado sob a modalidade de benefício definido.

1.2. Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.

1.3. A partir da data da publicação da Portaria de aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que resultará no fechamento da massa de Participantes deste Plano, são vedadas inscrições de novos Participantes neste Plano, o qual passará a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrangendo massa fechada de Participantes.

2. Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

2.1. “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.

2.2. “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

2.3. “Beneficiário”: significará o cônjuge do Participante ou seu Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

2.4. “Beneficiário Indicado”: significa, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física nomeada como tal pelo Participante na Entidade. O Beneficiário Indicado somente terá os direitos especificados no Regulamento do Plano na hipótese de o Participante não ter qualquer Beneficiário. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade.

2.5. “Benefício Previdenciário”: significará o valor mensal máximo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que seria concedido pela Previdência Social ao Participante, considerando-se 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social e a aplicação do fator previdenciário igual a 1 (um). Para referência, em 01/11/2011, o valor do Benefício Previdenciário é de R\$ 3.452,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Para fins do Plano, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social, com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano, corrigido pelo Índice de Reajuste.

Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação do Benefício Previdenciário, dará direito à Entidade, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação da Patrocinadora Principal e aprovação da autoridade competente, de alterar a fórmula do benefício constante do Plano, desconsiderando qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que tal alteração entrasse em vigor.

2.6. “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.

2.7. “Data da Adaptação do Plano”: significará o dia 23/01/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.

2.8. “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 01/03/1992. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.

2.9. “Data do Início do Benefício”: significará o dia útil imediatamente subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.

2.10. “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora, sem vínculo empregatício, não será considerado Empregado, exceto se ocupante de cargo eletivo.

2.11. “Entidade”: significará a Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada.

2.12. “Fator de Redução do Tempo de Serviço”: em caso de Término de Vínculo Empregatício por motivo diferente de falecimento ou Incapacidade, antes da elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal, será calculado um Fator de Redução do Tempo de Serviço correspondente a:

Fator de Redução = SC/SCA

onde:

SCA = Serviço Creditado para Aposentadoria Normal

SC = Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício

2.13. “Incapacidade”: significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser comprovada por meio de carta de concessão de aposentadoria por invalidez emitida pela Previdência Social ou por atestado emitido por um clínico indicado ou reconhecido pela Entidade.

2.14. “Índice de Reajuste”: significa a variação do INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo.

O Conselho Deliberativo, mediante aprovação da Patrocinadora Principal e parecer favorável do Atuário, poderá determinar um Índice de Reajuste em percentual maior do que o estabelecido neste dispositivo regulamentar.

2.15. “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

2.16. “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica que aderir ao Plano.

2.17. “Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson” ou “Plano”: significará o Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.18. “Previdência Social”: significará o regime geral de previdência social organizado pelo poder público.

2.19. “Regulamento do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.20. “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e o custo da gestão administrativa do Plano, estes últimos quando previstos no plano de custeio elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

2.21. “Salário Aplicável”: significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante, excluindo o 13o. salário. Para os casos de Diretores e Conselheiros de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos.

2.22. “Salário Real de Benefício”: significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Aplicáveis do Participante anteriores à data de apuração do benefício de Aposentadoria Normal, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste, excluindo-se o 13o. salário e quaisquer aumentos que ultrapassem a política salarial geral da Patrocinadora Principal nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de apuração do benefício de Aposentadoria Normal.

2.23. “Saldo de Conta Individual”: significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que ficará retido no Plano, conforme previsto neste Regulamento.

2.24. “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.25. “Serviço Creditado”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.26. “Serviço Creditado Anterior”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.27. “Serviço Creditado para Aposentadoria Normal”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.

2.28. “Taxa de Carregamento”: significará o percentual incidente sobre a soma das contribuições pagas pelo Participante ao Plano.

2.29. “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.

2.30. “Unidade Previdenciária Ericsson - UPE”: significará o valor de referência a ser utilizado para o cálculo de contribuições e de benefícios, conforme previsto neste Regulamento. Em 01/11/2011, o valor da UPE é de R\$ 677,79 (seiscentos setenta sete reais, e setenta nove centavos). Esse valor será reajustado em novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste.

2.31. “Vinculação ao Plano”: significará o período de manutenção de inscrição do Participante no Plano, contado a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de sua adesão ao Plano, se posterior, até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. Para os Participantes com salário superior a 10 UPE, será considerado também para contagem do início do período a data do início de suas contribuições ao Plano, se posterior as datas acima descritas.

3. Do Participante do Plano

3.1. A inscrição como Participante Ativo, ocorrida até a data indicada no item 1.3, e a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, de quaisquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

3.2. Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

3.3. Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que tiverem direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

3.4. Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um Benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

3.5. Serão ex-Participantes aqueles que:

- a) receberem um benefício na forma de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
- b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
- c) optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

3.6. Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.

4. Do Tempo de Serviço**4.1. Serviço Contínuo**

4.1.1. O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada interrupção de até 90 (noventa) dias. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

4.1.2. O Serviço Contínuo não é considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne as suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.

4.1.3. Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, por interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes vinculados à Patrocinadora, decida pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior. No caso de rescisão do contrato de trabalho não será permitida nova inscrição como Participante Ativo, ou acréscimo ao Serviço Contínuo, tendo em vista o fechamento de massa referido no item 1.3.

4.2. Serviço Creditado

4.2.1. O Serviço Creditado de um Participante Ativo será idêntico ao seu último período de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes vinculados à Patrocinadora, delibere de forma contrária.

4.2.2. A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício ou, se anterior, na data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

4.3. Serviço Creditado para a Aposentadoria Normal

4.3.1. O Serviço Creditado para a Aposentadoria Normal significará o período de Serviço Contínuo contado a partir da data de admissão do Participante até a data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal estando limitado ao máximo de 30 (trinta) anos.

4.4. O Participante que, na Data Efetiva do Plano ou de sua admissão, se posterior, tiver salário (texto excluído) superior a 10 UPE e optar por não efetuar as contribuições devidas ao Plano, na hipótese de posteriormente vir a optar, o seu Serviço Creditado e o seu Serviço Creditado para Aposentadoria Normal serão contados a partir da data de início de suas contribuições.

4.5. Serviço Creditado Anterior

4.5.1. O Serviço Creditado Anterior significará o período compreendido entre a data de admissão de Participante em Patrocinadora e a Data Efetiva do Plano, estando limitado a 30 (trinta) anos.

5. Da Mudança do Vínculo Empregatício

5.1. O Empregado admitido em Patrocinadora e inscrito como Participante Ativo até a data indicada no item 1.3, que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado a seu Serviço Contínuo, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.

O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na exempregadora, se houver, será considerado “Compromisso Especial” da Patrocinadora. Cada “Compromisso Especial” deverá ser integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, em um prazo não superior ao previsto na legislação.

5.2. A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.

6. Das Disposições Financeiras

Do Custeio do Plano

6.1. O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.

6.2. O custeio das despesas de administração dos investimentos do plano será suportado pelo Retorno dos Investimentos. As despesas relativas à gestão administrativa do Plano serão suportadas por recursos previstos no plano de custeio anual estabelecido pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se as fontes de custeio autorizadas pela legislação vigente.

6.3. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

6.4. O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

6.5. A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.

7. Dos Benefícios

7.1. Aposentadoria Normal

7.1.1. Elegibilidade A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo completar, concomitantemente, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

7.1.2. Benefício de Aposentadoria Normal O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal será apurado individualmente no mês de novembro de cada ano, a partir do ano da data de admissão e, para os admitidos antes da Data Efetiva do Plano, a partir do ano desta data. O valor do benefício, será igual a:

$$(45 \% \times \text{SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SCA = Serviço Creditado para Aposentadoria Normal

BP = Benefício Previdenciário

7.1.3. O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal, assim apurado, será transformado em número de UPE (Unidade Previdenciária Ericsson), e não poderá ser inferior ao benefício apurado no mês de novembro dos anos anteriores. Na Data do Início do Benefício, o valor em número de UPE será transformado em moeda corrente nacional, pelo valor da UPE naquela data, e reajustado no mês de novembro de cada ano pelo Índice de Reajuste.

7.2. Aposentadoria Antecipada

7.2.1. Elegibilidade O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando completar concomitantemente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade a este Benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal.

7.2.2. Benefício de Aposentadoria Antecipada O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado pela mesma fórmula da Aposentadoria Normal e, do valor obtido, será deduzido:

- a) 1/3 % (um terço percentual) por mês em que a data da Aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante, e
- b) O Fator de Redução do Tempo de Serviço, nos termos do item 2.12.

7.3. Incapacidade

7.3.1. Elegibilidade O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora e após o 15º (décimo-quinto) dia de Incapacidade atestada por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, desde que tenha pelo menos 01 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.

7.3.2. Benefício por Incapacidade O valor mensal do Benefício por Incapacidade será igual a 100% do Benefício de Aposentadoria Normal.

7.3.3. Caso a Incapacidade não seja reconhecida pelo clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, o Participante não terá direito a qualquer benefício, recebendo, apenas, na forma de pagamento único, o total de suas contribuições próprias efetuadas ao Plano, corrigidas pelo Retorno dos Investimentos.

7.4. Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

7.4.1. Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico indicado ou reconhecido pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

7.4.2. Não haverá pagamento de Benefício por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.

7.4.3. O Benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico indicado ou reconhecido pela Entidade.

7.4.4. Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior para efeito da manutenção do Benefício.

7.4.5. Não haverá concessão do Benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.

7.4.6. Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria.

7.4.7. O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício por Incapacidade.

7.5. Pensão por Morte

7.5.1. Elegibilidade A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários de Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado (imediato em caso de acidente de trabalho).

7.5.2. Benefício de Pensão por Morte O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer Benefício de renda mensal que o Participante Assistido percebia por força do Plano, ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento até o máximo de 5 (cinco).

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio de Benefícios, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

7.5.3. Ocorrendo a morte do Participante Ativo, e não havendo Beneficiário, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o total das contribuições efetuadas pelo Participante, corrigidas pelo Retorno dos Investimentos. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, designados em inventário judicial ou escritura pública.

7.5.4. A alteração na composição familiar do Participante Assistido, que resulte em mudança no seu rol de beneficiários com aumento do compromisso do Plano, implicará em redução atuarial no valor da renda mensal por ele percebida.

7.5.4.1. Alternativamente, a seu exclusivo critério, o Participante Assistido poderá optar por custear o encargo correspondente ao referido aumento do compromisso do Plano ocasionado pela mudança no seu rol de beneficiários, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, usando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Assistidos.

7.6. Abono Anual O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício do Plano, exceto nos casos de pagamento de uma renda por prazo determinado, e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive. O Conselho Deliberativo, a seu exclusivo critério, poderá autorizar a antecipação, parcial ou total, do pagamento do Abono Anual.

7.7. Não Cumulatividade de Benefícios Os Benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual, a hipótese de pagamento de Pensão por Morte na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano, bem como de pagamento de benefícios resultantes de diferentes períodos de acumulação de benefício.

7.8. Benefício Mínimo

7.8.1. O Participante Ativo, desde que cumpridas as condições de elegibilidade à Aposentadoria Antecipada ou Normal, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o último Salário Aplicável, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos ou pelo recebimento do Benefício mensal de Aposentadoria Antecipada ou Normal, conforme previsto neste Regulamento.

7.8.2. Com relação aos Benefícios por Incapacidade ou Pensão por Morte, o Participante Assistido ou seu Beneficiário, conforme o caso, poderá optar pelo recebimento de pagamento único igual a 3 (três) vezes o último Salário Aplicável, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado para Aposentadoria Normal ou pelo recebimento do Benefício mensal relativo ao Benefício por Incapacidade ou Pensão por Morte, respectivamente.

7.8.3. Tais opções serão também facultadas aos Participantes Assistidos ou Beneficiários que obtiverem um valor de Benefício nulo quando da aplicação das fórmulas relativas aos benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal, por Incapacidade ou Pensão por Morte, previstos neste Regulamento.

7.8.4. A realização do pagamento único previsto nos itens 7.8.1, 7.8.2 e 7.8.3 deste Regulamento extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano com relação ao Participante ou Beneficiário que optar por essa condição.

8. Dos Institutos Legais Obrigatórios

8.1. No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições previstas neste Regulamento:

8.1.1. Benefício Proporcional Diferido

8.1.1.1. Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo que não for elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou que, elegível à Aposentadoria Antecipada não houver requerido a sua concessão, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o valor previsto no item 8.1.1.2 será convertido em um Saldo de Conta Individual, em nome do Participante, e ficará retido no Plano até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade.

O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% do Saldo de Conta Individual retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até o início do seu recebimento, de acordo com o Retorno dos Investimentos.

O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 8.1.1.5.1, nos casos de morte do Participante Vinculado.

8.1.1.2. A base de cálculo da reserva matemática, no caso da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, será equivalente ao maior entre:

- a)** a totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção, se posterior; e
- b)** a totalidade da reserva matemática referente ao benefício calculado ao Participante, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme fórmula do benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, reduzido pela aplicação do Fator do Tempo de Serviço.

8.1.1.3. Aos Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano, que cumpram na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cumulativamente, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será facultado o recebimento do valor previsto no item 8.1.1.2 por uma das seguintes opções: (i) por uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, calculada na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cujo valor será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do Benefício Proporcional Diferido; (ii) por uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, calculada na data da solicitação do início do benefício mensal, resultante da conversão do Saldo de Conta Individual retido no Plano naquela data, atualizado pelo Retorno dos Investimentos e (iii) por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses.

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual, posicionado na data da solicitação do início do benefício mensal, pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual, nos termos descritos no item 8.1.1.1.

8.1.1.4. O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, sendo que no caso em que o Participante Vinculado tenha optado pela regra prevista no item 8.1.1.3 será aplicada a redução de 1/3% (um terço percentual) por mês em que a data da Aposentadoria preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

8.1.1.5. Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, no caso em que o Participante Vinculado estivesse enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.1, seus Beneficiários, ou na sua inexistência, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do Saldo de Conta Individual retido no Plano, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, verificado na data do falecimento, sendo que na hipótese de inexistência do Beneficiário Indicado, o referido valor será pago aos herdeiros do Participante Vinculado, designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.1.1.5.1. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do benefício, enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.1, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na inexistência de Beneficiários o valor será pago ao Beneficiário Indicado e na inexistência de Beneficiário Indicado, aos herdeiros do Participante Vinculado, designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.1.1.5.2. No caso de falecimento, durante o período de diferimento do benefício, no caso em que o Participante Vinculado estivesse enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.3, seus Beneficiários poderão optar, de comum acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro contato com a Entidade, por uma das seguintes formas: (i) por uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, calculada na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cujo valor será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início do efetivo recebimento do benefício de Pensão por Morte, sendo-lhe aplicadas as regras previstas na Pensão por Morte, nos termos do item 7.5.2 deste Regulamento, cujo pagamento será diferido até a data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Os Beneficiários poderão optar, ainda, ser imediatamente iniciado o pagamento após redução Atuarialmente Equivalente; (ii) por uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, calculada na data do falecimento, resultante da conversão do Saldo de Conta Individual retido no Plano naquela data, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, sendo-lhe aplicada nesta opção o disposto no item 7.5.2 deste Regulamento e (iii) por um pagamento único, do Saldo de Conta Individual retido no Plano, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, verificado na data do falecimento, sendo o valor devido pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais.

8.1.1.5.2.1. Na hipótese de inexistência de Beneficiários, o Saldo de Conta Individual retido no Plano será pago ao Beneficiário Indicado, sendo que no caso de inexistência de Beneficiário Indicado, aos herdeiros do Participante Vinculado designados em inventário judicial ou por escritura pública, exclusivamente pela forma de pagamento único, nos termos descritos na alínea “iii” do item 8.1.1.5.2.

8.1.1.5.2.2. Decorrido o prazo previsto no item 8.1.1.5.2 ou na hipótese de não haver a concordância entre os Beneficiários por uma única forma de recebimento, o pagamento se dará nas condições previstas na alínea “iii” do 8.1.1.5.2.

8.1.1.5.2.3. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do benefício, enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.3, que tenha optado por uma renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, nos termos das alíneas “i” e “ii” do referido item, seus Beneficiários receberão uma Pensão por Morte, conforme disposto no item 7.5.2 deste Regulamento, sendo que caso o Participante tenha optado pelo recebimento na forma de prazo certo, nos termos da alínea “iii” do referido item, seus Beneficiários receberão em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas, conforme disposto no item 8.1.1.5.1.

8.1.1.6. Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado que esteja enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.1, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida no item 8.1.1.1, calculado com base no Saldo de Conta Individual retido no Plano, no primeiro dia da Incapacidade. Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que esteja enquadrado nas regras previstas no item 8.1.1.3, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, por uma das formas previstas no item 8.1.1.3, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente no caso de sua opção recair pelo pagamento na forma de renda vitalícia Atuarialmente Equivalente, conforme opções previstas nas alíneas “i” e “ii” do item 8.1.1.3.

8.1.1.7. O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, se aplicável, cuja taxa será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade. O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano, excluindo-se, especificamente, a parcela alocada sob a rubrica própria de “Recursos Portados - Entidade Fechada”, se aplicável.

8.1.1.7.1. Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, se aplicável, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

8.1.1.8. Exceto as contribuições para custeio administrativo, se aplicável, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas neste Regulamento.

8.1.1.9. Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo de Conta Individual do Participante é inferior a 20 (vinte) UPE, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do Saldo de Conta Individual, conforme o caso, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante, inclusive em relação a benefícios e outros institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.

8.1.1.10. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

8.1.1.11. Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.

8.1.2. Autopatrocínio

8.1.2.1. Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, incluindo a contribuição para o custeio dos benefícios de risco, e da taxa de carregamento para o custeio administrativo, se aplicável, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, sendo que a sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

- a)** As contribuições do Participante Autopatrocinado serão previstas no plano de custeio da Entidade tendo como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado, anualmente, pelo Índice de Reajuste;
- b)** Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
- c)** As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 20 do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 10.1.2 deste Regulamento;
- d)** O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- e)** Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas, se aplicáveis, as contribuições para custeio administrativo e a parcela relativa a cobertura de benefício de risco e Benefício Mínimo, ou poderá, conforme o caso, optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento para tais institutos;
- f)** A realização do pagamento único previsto na alínea “f” extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano, com relação ao Participante Autopatrocinado e Beneficiários;
- g)** Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, será devido um Benefício de Pensão por Morte, na forma prevista neste Regulamento;
- h)** Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, calculado conforme previsto neste Regulamento;

i) Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições deste instituto legal obrigatório, conforme previsto neste Regulamento;

j) Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano, bem como para acesso ao disposto no item regulamentar 8.1.1.3;

k) Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;

l) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

8.1.2.2. Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

8.1.2.3. A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

8.1.3. Portabilidade

8.1.3.1. Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha vertido ao Plano, na condição de Participante Ativo, se aplicável, ou de Autopatrocinado, neste último caso, excluídas, se aplicáveis, as contribuições para despesas administrativas e para cobertura de benefício de risco e Benefício Mínimo, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

8.1.3.2. Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição.

Os recursos portados serão convertidos em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante, sendo corrigido pelo Retorno dos Investimentos até a data do início do efetivo recebimento do Benefício, que se dará quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um Benefício do Plano, quando então haverá conversão do Saldo de Conta Individual em uma renda mensal a ser paga ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses.

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual.

As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento será devido no mês que se completar o período de recebimento.

Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.1.3.1 deste Regulamento.

8.1.3.3. Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 8.1.3.2 deste Regulamento, seus Beneficiários (na falta os Beneficiários Indicados, e na ausência destes, os herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.

8.1.4. Resgate

8.1.4.1. O Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso, que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Ativo, se aplicável, ou Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, para este último caso, podendo ser excluídas, conforme previsto no plano de custeio da Entidade, as contribuições para despesas administrativas, bem como para cobertura de benefício de risco e Benefício

Mínimo, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O pagamento do Resgate fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

8.1.4.2. O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.

8.1.4.3. O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

9. Do Pagamento dos Benefícios

9.1. Os benefícios de renda mensal previstos no Plano, bem como os valores relativos a prestação única ou Resgate serão pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência.

9.1.1. Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

9.2. A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e de Pensão por Morte de Participante Ativo será paga até o mês seguinte à Data do Início do Benefício, proporcional ao período decorrido entre o Término do Vínculo Empregatício e o último dia do mês, e a última referente ao mês da morte do Participante Assistido ou ao término da elegibilidade do último Beneficiário.

9.3. A primeira prestação do Benefício por Incapacidade será paga até o mês seguinte ao de elegibilidade ao benefício, ou quando qualquer benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, e a última referente ao mês da morte do Participante Assistido ou no mês de sua recuperação.

O pagamento do Benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

9.4. A competência da primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será até o mês seguinte ao da morte do Participante Assistido. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

9.5. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o mês seguinte ao que o Participante Vinculado completar a elegibilidade à Aposentadoria Normal ou numa data anterior, segundo sua opção, conforme estabelecido neste Regulamento. A última prestação será no mês de sua morte ou do último Beneficiário, na ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários ou no mês em que completar o período de recebimento escolhido, conforme a forma de pagamento prevista nos itens 8.1.1.1 ou 8.1.1.3 deste Regulamento.

9.6. Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para o Benefício por Incapacidade e morte, para o qual será exigida apenas a condição de elegibilidade prevista neste Regulamento.

9.7. Os benefícios previstos no Plano serão reajustados em 01 de novembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste.

9.8. No momento da concessão do benefício de renda vitalícia, se este resultar em valor mensal inferior a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Ericsson (UPE), este será convertido em pagamento único, de valor Atuarialmente Equivalente, ou em Benefício Mínimo, o maior deles. Em se tratando de benefício pago na forma de renda certa de valor inferior a $\frac{1}{2}$ Unidade Previdenciária Ericsson (UPE), o Saldo de Conta Individual remanescente será pago de uma única vez. Com a efetivação desse pagamento, extinguem-se todas as obrigações do Plano com relação ao Participante ou Beneficiários.

10. Das Contribuições

10.1. Das Contribuições do Participante

O Participante Ativo efetuará, mensalmente, Contribuições Gerais, que serão calculadas pela somatória dos produtos dos seguintes percentuais sobre as parcelas do seu Salário Aplicável:

Parcela do Salário Aplicável em número de Unidade Previdenciária Ericsson - UPE	Percentual incidente sobre a parcela do Salário Aplicável
Parcela inferior a 10 UPE	0% (zero por cento)
Parcela de 10 UPE a 20 UPE	3% (três por cento)
Parcela acima de 20 UPE até 40 UPE	6% (seis por cento)
Parcela acima de 40 UPE	9% (nove por cento)

10.1.1. As contribuições do Participante Ativo serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano e cessarão quando este completar as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal.

10.1.2. As contribuições do Participante Ativo serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o dia 20 do mês subsequente ao de competência, quando então serão creditadas em conta individual de cada Participante, devidamente identificada.

Contribuições repassadas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades, de responsabilidade de quem deu causa ao atraso, as quais integrarão a rentabilidade da quota, incorporando-se ao patrimônio do Plano:

- a)** atualização de acordo com a variação positiva do Retorno dos Investimentos no período, aplicável para o caso de atraso superior a 20 dias corridos do prazo para o repasse das contribuições previsto neste item;
- b)** multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c)** juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

10.1.3. O Participante Ativo poderá interromper suas contribuições ao Plano, devendo em sua retomada de contribuições efetuar o pagamento das contribuições devidas durante o período decorrido, atualizadas pela variação positiva observada no Retorno dos Investimentos.

10.2.1. Das Contribuições da Patrocinadora

A PATROCINADORA realizará as contribuições necessárias ao custeio do Plano, correspondentes à diferença entre o custo integral do Plano e as contribuições realizadas por Participantes.

10.2.2. O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.

10.2.3. As contribuições das Patrocinadoras serão efetuadas periodicamente e constarão do plano de custeio, elaborado pelo Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, a ser encaminhado anualmente à autoridade competente. Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade até o dia 20 do mês subsequente ao de competência.

Contribuições repassadas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades, de responsabilidade da Patrocinadora, as quais integrarão a rentabilidade da quota, incorporando-se ao patrimônio do Plano:

- a)** Atualização de acordo com a variação positiva do Retorno dos Investimentos no período, aplicável para o caso de atraso superior a 20 dias corridos do prazo para o repasse das contribuições previsto neste item;
- b)** Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- c)** Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

11. Do Equacionamento do Déficit e da Reserva Especial

Seção I – Do Equacionamento do Déficit

11.1. Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.

Seção II – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

11.2. O disposto nesta Seção será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.

11.3. A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.

11.4. Observados os critérios previstos na legislação aplicável e nesta Seção, por meio de deliberação de maioria absoluta, o Conselho Deliberativo disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

11.4.1. As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 30 dias, pela Entidade aos Participantes, assistidos e aos patrocinadores, visando ao esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade.

11.4.2. O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o item 11.4 deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e nesta Seção, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva, aos exercícios que serviram de referência para a referida apuração, bem como às formas de revisão do Plano, abrangendo sempre as Patrocinadoras e os Participantes, levando-se em conta, para tanto, a modalidade em que se estrutura o Plano.

11.5. Para os fins desta Seção, o termo “Participante”, quando utilizado genericamente, engloba todas as categorias de Participantes previstas neste Regulamento, inclusive os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, os autopatrocinados e os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício.

11.6. O montante da reserva especial objeto da destinação será distribuído entre Patrocinadora, de um lado, e Participantes, de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva.

11.6.1. A proporção contributiva será estabelecida a partir das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis.

11.6.2. A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no item 11.8, terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadoras e Participantes.

11.6.3. Os valores atribuíveis aos Participantes autopatrocinados ficarão integralmente alocados na rubrica referente a Participantes, não havendo qualquer participação daqueles no fundo previdencial atribuível às Patrocinadoras.

11.7. A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes será rateada entre estes, considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.

11.8. A utilização da reserva especial constituída para a revisão do Plano dar-se-á da seguinte forma:

I) para os Participantes ativos e autopatrocinados e as Patrocinadoras, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso;

II) para os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, por meio da melhoria dos benefícios do participante. Nesse caso, o valor da reserva especial que lhes for atribuível será alocado no fundo previdencial previsto no item 11.6.2 e deste transferido, de forma parcelada, para o respectivo Saldo de Conta Individual; e

III) para os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício, por meio da melhoria dos benefícios do participante. Nesse caso, o valor da reserva especial que lhes for atribuível será pago de forma parcelada, por meio do benefício, denominado abono extraordinário.

11.8.1. O período de utilização do fundo previdencial em benefício dos Participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Participantes e Beneficiários em gozo de benefícios será uniforme e de forma simultânea para todas as categorias e será definido, em cada ocasião, pela deliberação do Conselho Deliberativo prevista no item 11.4.

11.8.2. O benefício ora previsto terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.

11.8.3. A suspensão da cobrança das contribuições prevista no inciso (i) do item 11.8 não importará em alteração do custo do Plano apurado na Avaliação Atuarial.

11.9. Para enquadramento na respectiva categoria, assim como para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem à constituição da reserva objeto da destinação, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no item 11.4

11.10. Sem prejuízo do disposto no item 11.12, que prevê a hipótese de reversão dos fundos previdenciais, o valor atribuível a cada Participante, individualmente, será fixado em quantidade de quotas. Ocorrendo a hipótese de Participante que venha posteriormente a optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou a requerer um dos benefícios oferecidos pelo Plano, as quotas remanescentes do seu quinhão individual, ainda não utilizadas em seu favor, serão utilizadas para pagamento de um benefício denominado abono extraordinário, em 3 (três) prestações mensais e sucessivas, observando-se a forma de utilização aplicável à sua nova categoria. No caso dessa posterior opção recair sobre a portabilidade, referido saldo remanescente será integrado ao valor a ser portado. No caso de opção pelo resgate, o valor residual será revertido em proveito do Plano.

11.11. Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o item 11.6.2 serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos do Plano.

11.12. Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas atribuíveis aos benefícios de valor ou nível previamente estabelecido, tal como legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no item 11.6.2 serão, à medida do necessário, revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aqui referido, extinguíndose, automaticamente, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.

12. Das Alterações e da Liquidação do Plano

12.1. Suspensão de Contribuições ou Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, e os direitos adquiridos dos participantes elegíveis, dos assistidos e dos Beneficiários em gozo de benefício.

12.2. Embora a Patrocinadora espere manter o patrocínio do Plano e fazer as contribuições de sua responsabilidade para o seu financiamento, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou cessar temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes do Plano.

Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

12.3. Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições

No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras.

Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os Benefícios na forma prevista neste Regulamento.

13. Das Disposições Gerais

13.1. O Conselho Deliberativo, mediante homologação da Patrocinadora Principal e autorização da autoridade competente, poderá autorizar a Entidade a efetuar um ajuste nos valores do Salário Real de Benefício e/ou do Benefício reajustado, obtidos de acordo com o disposto neste Regulamento, para compensar, parcial ou totalmente, as perdas reais resultantes da desvalorização monetária.

13.2. Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios.

O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas por ocasião da sua inscrição, no que se refere a si e a seus Beneficiários e Beneficiários Indicados. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário. A retomada do pagamento do Benefício, com o atendimento dessa exigência, implicará também no pagamento dos valores não pagos durante a suspensão, devidamente atualizados pelo Índice de Reajuste.

13.3. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

13.4. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor na data do início do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

13.5. Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamentos, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

13.6. A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Benefícios.

13.7. Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.

13.8. Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar-se à Entidade para formalização de acordo para o pagamento do valor devido. Na impossibilidade de realização de acordo entre as partes, ou, no caso do seu descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas no item 10.1.2.

13.9. Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.

13.10. No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham acrescentar benefícios previdenciários similares àqueles previstos no Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, o Conselho Deliberativo poderá, consultada a Patrocinadora Principal, alterar as contribuições ou os Benefícios previstos no Plano. O propósito é manter o mesmo nível global dos Benefícios e/ou Contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, em valor atuarialmente equivalente.

Os critérios de adequação fixados pelo Conselho Deliberativo estarão sujeitos à homologação da autoridade competente, não eliminando a exigibilidade dos pagamentos, da Patrocinadora ao Participante, que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outro acordo, posteriormente à Data Efetiva do Plano.

13.11. Aos Participantes será entregue ou disponibilizado, por meio impresso ou portal eletrônico, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

E-INVEST
By PREVICERSSON

Regulamento Plano Básico

Av. Nicolas Boer, 399 - 11º andar - sala 11
Torre Corporate Time - Cond. Jardim das
Perdizes · São Paulo/SP · CEP 01140-060